

**CONTAS DE  
GOVERNO  
MUNICIPAL**

**2018**

**QUEIMADOS**

Relatora  
Conselheira Substituta  
**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

**A) RELATÓRIO**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE-RJ N.º 207.778-5/19</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL</b>

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS PELO RESPONSÁVEL. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018. SR. CARLOS DE FRANÇA VILELA. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO À SGE.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Queimados, relativa ao Exercício de 2018, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do Sr. Carlos de França Vilela, Prefeito do Município.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 208.090-8/19, referente ao Ofício Regularizador da Prestação de Contas de Governo Municipal, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanar as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte, nos termos do voto por mim prolatado na sessão de 20.05.2019, decidiu pelo chamamento aos autos do Prefeito do Município de Queimados.

Em atendimento à decisão desta Corte, o responsável encaminhou a documentação solicitada, dando origem ao Documento TCE-RJ nº 26.677-0/19.

### **MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

O Corpo Instrutivo, representado pela 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 1ª CAC, após detalhado exame datado de 20.08.2019, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Queimados, Sr. Carlos de França Vilela, em face da seguinte irregularidade:

#### **"IRREGULARIDADE N.º 1**

O superavit financeiro do exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas (R\$2.264.822,82) é superior ao registrado pelo município no respectivo Balancete do Fundeb (R\$1.977.650,08), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$287.172,74, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

#### **DETERMINAÇÕES N.º(s)1**

– Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, em atendimento ao artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

– Providenciar o **ressarcimento**, no valor de **R\$287.172,74**, à conta do Fundeb, com recursos ordinários, relativo à diferença existente entre o superavit financeiro do exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas e o registrado pelo município no balancete do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21."

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 20.08.2019, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sua oitiva, datada de 11.09.2019, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Queimados, efetuando, no entanto, as seguintes alterações em relação às proposições da instância Instrutiva:

- As Impropriedades n°s 2, 3 e 4 da Instrução (e suas respectivas determinações) foram suprimidas e os fatos ali destacados foram considerados, de forma consolidada, como Irregularidade de n° 02 (Regime de Previdência);
- Foram acrescentadas duas impropriedades à conclusão do MPE, uma que trata da existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município e, outra, que diz respeito ao não cumprimento das exigências legais quanto aos portais da transparência.

Por fim, o Ministério Público Especial propôs comunicações, recomendações, expedição de ofício e determinações à SGE.

Cumpr-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 13.09.2019, o Sr. Carlos de França Vilela, Prefeito do Município de Queimados, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ n° 44.582-5/19 (anexado digitalmente em 25.09.2019), encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

Ressalto que os argumentos/documentos trazidos pelo Chefe do Poder Executivo resultaram na alteração da conclusão a que havia chegado a Instrução.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada pelo responsável, acompanhada da documentação comprobatória, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir à irregularidade apontada inicialmente, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

O Ministério Público Especial, manteve sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**, em razão da irregularidade relativa ao Regime de Previdência.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

**É o Relatório.**

**B) VOTO****1 INTRODUÇÃO**

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de accountability, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, cometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

**2 ASPECTOS FORMAIS****2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 17.04.2019, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2019 foi inaugurada em 19.02.2019, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa a fls. 04.

Ressalto que a Lei Orgânica do Município de Queimados não dispõe de forma diversa da deliberação mencionada.

## 2.2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento orçamentário, referentes ao exercício em epígrafe (2018), que subsidiam o exame destas contas, são os seguintes:

Descrição	Lei Municipal nº	Fis.
Plano Plurianual – PPA	1.403 de 18.10.2017	06/113
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	1.407 de 30.10.2017	114/301
Lei Orçamentária Anual – LOA	1.426 de 13.12.2017	1237/1602

## 2.3 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
216.868-9/18	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
219.232-5/18	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
226.506-5/18	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento
231.112-7/18	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
237.304-4/18	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
203.209-6/19	6º Bimestre	Ciência e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação

219.231-1/18	1º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
231.110-9/18	2º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
203.210-5/19	3º quadrimestre	Ciência e Arquivamento

## 2.4 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

## 3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 1.426, de 13.12.2017, aprovou o orçamento geral do Município de Queimados para o exercício de 2018, estimando a receita no valor de R\$318.250.000,00 e fixando a despesa em igual valor (fls. 1237).

### 3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

#### 3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2018, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal nos termos do Artigo 7º da Lei Federal n.º 4.320/64 de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a abrir, no exercício de 2018, suplementações orçamentárias no montante de 40% dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – aprovado para o exercício



de 2018, no valor de R\$318.250.000,00, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$127.300.000,00.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	318.250.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares 40,00%	127.300.000,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 1239.

### 3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2018, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	42.198.669,14
		Excesso - Outros	28.607.194,65
		Superávit	24.143.415,78
		Convênios	6.516.730,42
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>101.466.009,99</b>
<b>(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)</b>			<b>0,00</b>
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)</b>			<b>101.466.009,99</b>
<b>(D) Limite autorizado na LOA</b>			<b>127.300.000,00</b>
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 1237/1602 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 327/329.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

### 3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

No exercício de 2018 não ocorreu a abertura de créditos por lei específica.

### 3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2018, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	41.253.931,34
II - Receitas arrecadadas	308.798.780,43
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>350.052.711,77</b>
IV - Despesas empenhadas	304.643.081,56
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>304.643.081,56</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>45.409.630,21</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ nº. 212.767-1/18; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 759/777 Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 778/786, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 933/934 Balanço financeiro do RPPS - fls. 935

Nota 1: *superávit* do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

### 3.1.5 DO ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$377.517.340,85, que representa um acréscimo de 18,62% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	318.256.000,00
(B) Alterações:	101.466.009,99
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	101.466.009,99
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	42.198.669,14
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>377.517.340,85</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	317.517.340,85
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2018	377.517.341,00
<b>(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)</b>	<b>-0,15</b>

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 778/786 e Anexo 1 do RREO do 6º bimestre/2018, processo TCE-RJ n.º 203.209-6/19.

Conforme demonstrado no quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018.

### 3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2018, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	334.164.621,75	25.365.841,32	308.798.780,43
Despesas Realizadas	325.289.901,37	20.646.819,81	304.643.081,56
<b>Superávit Orçamentário</b>	<b>8.874.720,38</b>	<b>4.719.021,51</b>	<b>4.155.698,87</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 759/777 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 778/786 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 933/934.

### 3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$15.914.621,75, o que significa um acréscimo de 5 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2018					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	305.948.294,00	305.948.294,00	328.869.713,49	22.921.419,49	7,49%
Receitas de capital	6,00	6,00	0,00	0,00	-100,00%
Receita intraorçamentária	12.301.700,00	12.301.700,00	5.294.908,26	-7.006.791,74	-56,96%
<b>Total</b>	<b>318.250.000,00</b>	<b>318.250.000,00</b>	<b>334.164.621,75</b>	<b>15.914.621,75</b>	<b>5,00%</b>

Fonte: Previsão inicial - Lei dos Orçamentos Anuais - fls. 1237/1602 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 759/777.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informada no Balanço Orçamentário, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 e com o evidenciado no Anexo 1 do RREO referente ao 6º bimestre de 2018.

Na tabela seguinte, é evidenciado o comportamento da arrecadação das receitas do Município, consignando que as receitas arrecadadas, em decorrência do seu poder de tributar, representaram 11,86% do total arrecadado em 2018, sendo ligeiramente superior ao verificado em 2017 (11,33%). Com relação às receitas oriundas de transferências, verifico a grande dependência do ente quanto a esta origem de recurso, representando 75,34% do total arrecadado no exercício em exame e apresentado um ligeiro acréscimo em relação ao exercício anterior (74,45%).

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor arrecadado em 2018 R\$	Participação em relação à receita total (Em %)	
		2018	2017
Receitas tributárias	39.632.524,37	11,86%	11,33%
Receitas de transferências	251.750.023,89	75,34%	74,45%
Outras receitas	42.782.073,49	12,80%	14,22%
(-) Deduções da receita - outras	0,00	0,00%	0,00%
<b>Receita total</b>	<b>334.164.621,75</b>	<b>100,00%</b>	
(-) Receitas intraorçamentárias	5.294.908,26		
<b>Receita efetivamente arrecadada</b>	<b>328.869.713,49</b>		

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 759/777 prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 212.767-1/18/18.

Nota: o confronto em relação a arrecadação do exercício anterior poderá conter alguma distorção, devido a implantação da nova classificação da receita, aplicada no exercício de 2018.

Por fim, a Especializada informou que realizou, nos exercícios de 2018 e 2019, auditorias na gestão tributária nos 91 municípios jurisdicionados, cujo objetivo foi verificar questões relativas à gestão do crédito tributário inadimplido e do estoque da dívida ativa tributária.

Com relação à auditoria no Município de Queimados, o Corpo Técnico identificou as seguintes irregularidades:

- cobrança administrativa no município demonstrou ser insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;
- procedimentos restritivos à efetividade da cobrança administrativa;
- não foi implementado o protesto extrajudicial como forma de cobrança do crédito tributário inadimplido;
- ocorrência de prescrições de créditos tributários;
- cobrança de créditos tributários prescritos;
- inconsistências nos registros dos créditos tributários; e
- inconsistências do registro contábil do saldo da dívida ativa no município.

Diante de todo o exposto, a instrução assim concluiu:

“Em face do exposto, faz-se oportuno alertar ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas apontadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.”

Por seu turno, em sua oitiva, o *Parquet* especializado assim se manifesta, às fls. 1875/1876:

“O corpo instrutivo indica que as referidas falhas serão objeto, no respectivo processo de inspeção, de “determinação plenária para elaboração de Plano de Ação para correção das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência e futuro acompanhamento de seu cumprimento através de monitoramento” e que neste processo o atual prefeito municipal será alertado que “ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas apontadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade”.

Considerando o acima relatado e ainda a baixa participação das receitas próprias em relação à receita total e a baixa arrecadação da dívida ativa, há de se concluir que a administração tributária do Município ainda não está estruturada para realizar, com eficiência e eficácia, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e o controle dos tributos instituídos pela municipalidade, em desacordo, portanto, com o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, in verbis:

*Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da*

competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

O fato assim deve ser qualificado como impropriedade acompanhada de determinação para adoção das providências cabíveis, visando à efetividade da cobrança tributária, de forma a proporcionar melhores resultados na arrecadação.”

Tendo em vista os fatos apontados pelo Corpo Instrutivo, que podem comprometer a gestão fiscal do Município, e a grande relevância do tema tratado na Lei de Responsabilidade Fiscal, que alçou a receita no mesmo patamar de importância da despesa, adiro ao posicionamento do Ministério Público Especial, fazendo constar, no entanto, tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**, incluindo, ainda, em meu Voto, **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor, alertando-o quanto à ocorrência de novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, cujos resultados serão considerados para a avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

### 3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$377.517.340,85) com a Despesa Realizada no exercício (R\$325.289.901,37), tem-se uma realização correspondente a 86,17% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$52.227.439,48, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/E)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas correntes	291.479.489,63	338.941.267,68	308.123.879,47	300.251.589,96	299.550.816,72	90,91%	30.817.388,21
Despesas de capital	26.770.510,37	38.576.073,17	17.166.021,90	14.973.697,41	14.494.880,59	44,50%	21.410.051,27
<b>Total</b>	<b>318.250.000,00</b>	<b>377.517.340,85</b>	<b>325.289.901,37</b>	<b>315.225.287,37</b>	<b>314.045.697,31</b>	<b>86,17%</b>	<b>52.227.439,48</b>

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais - fls. 1236/1602, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 778/786 e Balanço Orçamentário - fls. 787/791.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O saldo da despesa consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 e com o evidenciado no Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018.

O Corpo Instrutivo apresenta tabela evidenciando o comportamento da execução da despesa por função:

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO			
Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
12	Educação	87.040.407,27	26,76%
10	Saúde	79.027.742,15	24,29%
04	Administração	67.900.722,08	20,87%
15	Urbanismo	46.055.229,88	14,16%
09	Previdência Social	20.646.819,81	6,35%
08	Assistência Social	10.224.321,34	3,14%
01	Legislativa	9.388.413,62	2,89%
27	Desporto e Lazer	1.608.879,67	0,49%
26	Transportes	1.468.484,18	0,45%
16	Habituação	1.406.070,96	0,43%
14	Direitos da Cidadania	462.770,48	0,14%
18	Gestão Ambiental	31.456,67	0,01%
13	Cultura	26.583,26	0,01%
11	Trabalho	2.000,00	0,00%
	<b>TOTAL</b>	<b>325.289.901,37</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 737/758.

Conforme se extrai da tabela, as funções Educação, Saúde e Administração, representaram 71,92% do total da despesa realizada.

As despesas correntes representaram 94,72% das despesas totais realizadas no exercício ora em exame, cabendo às despesas de capital o percentual de 5,28%, conforme demonstrado a seguir:



## DESPESAS EXECUTADAS EM 2018

Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2018	2017
Despesas correntes	308.123.879,47	94,72%	95,94%
Despesas de capital	17.166.021,90	5,28%	4,06%
<b>Total</b>	<b>325.289.901,37</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º. 212.767-1/18 e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 787/791.

No que se refere às despesas correntes, constata-se que 54,49% correspondem à despesa com pessoal e encargos, como segue:

## DESPESAS CORRENTES

Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2018	2017
Pessoal e encargos	167.900.665,82	54,49%	55,90%
Juros e encargos da dívida	696.289,91	0,23%	0,27%
Outras despesas correntes	139.526.923,74	45,28%	43,83%
<b>Total das despesas correntes</b>	<b>308.123.879,47</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º. 212.767-1/18 e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 787/791.

Com relação às despesas de capital, destacam-se os investimentos, representando 100,00%, conforme demonstrado no quadro a seguir:

## DESPESAS DE CAPITAL

Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2018	2017
Investimentos	17.166.021,90	100,00%	100,00%
Inversões financeiras	0,00	0,00%	0,00%
Amortização de dívida	0,00	0,00%	0,00%
<b>Total das despesas de capital</b>	<b>17.166.021,90</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º. 212.767-1/18 e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 787/791.

## 3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$62.661,24, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, pela análise efetuada pela Especializada, todos os cancelamentos se encontram justificados.

R\$

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2017				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	1.324.817,38	1.709.386,62	--	2.112.305,98	62.661,24	859.236,78
Restos a Pagar Não Processados	1.057.766,28	4.558.239,84	3.779.137,36	2.959.503,35	2.051.219,59	605.283,18
<b>Total</b>	<b>2.382.583,66</b>	<b>6.267.626,46</b>	<b>3.779.137,36</b>	<b>5.071.809,33</b>	<b>2.113.880,83</b>	<b>1.464.519,96</b>

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 787/791.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$9.728.203,25, em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa (R\$59.346.784,35):

R\$

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	153.393.636,57	859.236,78	1.179.590,06	605.283,18	5.892.961,86	144.856.564,69	10.064.614,00	0,00
Câmara Municipal (II)	233.177,37	0,00	0,00	0,00	24.679,14	208.498,23	208.498,23	0,00
RPPS (III)	85.414.858,88	0,00	9.056,40	0,00	104.520,37	85.301.282,11	127.912,52	0,00
<b>Valor Considerado</b>	<b>67.745.600,32</b>	<b>859.236,78</b>	<b>1.170.533,66</b>	<b>605.283,18</b>	<b>5.763.762,35</b>	<b>59.346.784,35</b>	<b>9.728.203,25</b>	<b>0,00</b>

(IV) = (I-II-III)

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 787/791, Balanço Financeiro – fls. 792/793 e Anexo 17, consolidados, da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 809/811, da Câmara Municipal – fls. 1611/1612, 1613 e 1619 e do Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 933/934, Balanço Financeiro do RPPS – fl. 935 e Anexo 17 do RPPS – fl. 945.

### 3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2018, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	296.010.302,41	334.164.621,80	
Despesas	296.010.302,41	325.289.901,40	
Resultado primário	-11.578.191,65	2.026.813,80	Atendido
Resultado nominal	-12.191.392,25	-43.210.694,50	Atendido
Dívida consolidada líquida	-65.000.000,00	-94.469.740,00	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 130/131, processo TCE-RJ n.º 203.209-619 - RREO 6º bimestre/2018 e processo TCE-RJ n.º 203.210-5/19 - RGF 3º Quadrimestre/2018.

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Queimados cumpriu as metas de resultado primário, nominal e de dívida consolidada líquida estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa o seguinte:

“O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2018, maio/2018 e setembro/2018, cujas Atas encontram-se às fls. 704/707, 709/712 e 714/723.

Foram encaminhados às fls. 703, 708 e 713 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (§4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00) realizadas nos meses de fevereiro (3º quadrimestre/2017), maio (1º quadrimestre/2018) e setembro (2º quadrimestre/2018).”

## 4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Queimados alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superávit* financeiro da ordem de R\$49.618.581,10, excluindo os encaixes previdenciários e os recursos da Câmara Municipal, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	153.393.636,57	85.414.858,88	233.177,37	67.745.600,32
Passivo financeiro	18.601.685,88	241.489,29	233.177,37	18.127.019,22
<b>Superávit Financeiro</b>	<b>134.791.950,69</b>	<b>85.173.369,59</b>	<b>0,00</b>	<b>49.618.581,10</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 794/803, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 936/940 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 1614/1615.

Nota: no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superávit/déficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

## 5 GESTÃO PATRIMONIAL

### 5.1 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado, referente ao exercício de 2018, evidencia, sinteticamente, os seguintes saldos:

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	155.087.037,96	138.353.966,42	Passivo circulante	7.872.968,15	9.871.321,28
Ativo não circulante	382.594.126,67	354.749.107,31	Passivo não circulante	679.671.810,71	124.445.792,58
Ativo Realizável a Longo Prazo	174.858.468,92	163.523.083,89			
Investimentos	7.823,41	7.823,41	Patrimônio líquido		
Imobilizado	207.727.834,34	191.218.200,01	Total do PL	-149.863.614,23	358.785.959,87
Intangível	0,00	0,00			

Total geral	537.681.164,63	493.103.073,73	Total geral	537.681.164,63	493.103.073,73
Ativo financeiro	153.393.636,57	137.240.538,45	Passivo financeiro	18.601.685,88	16.440.220,45
Ativo permanente	384.287.528,06	355.783.209,12	Passivo permanente	679.671.810,71	124.445.792,58
Saldo patrimonial				-160.592.331,96	352.137.734,54

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 794/803.

## 5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Queimados, relativo ao exercício de 2018, pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	423.099.394,62
Variações patrimoniais diminutivas	933.861.405,19
<b>Resultado patrimonial de 2018 - Deficit</b>	<b>-510.762.010,57</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 804/806.

## 5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município, apurada no exercício em epígrafe, apresenta-se da seguinte forma:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2017)	358.785.959,87
Resultado patrimonial de 2018 - Deficit	-510.762.010,57
(+) Ajustes de exercícios anteriores	2.112.436,47
Passivo a descoberto - exercício de 2018	-149.863.614,23
Passivo a descoberto registrado no balanço - exercício de 2018	-149.863.614,23
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 – processo TCE-RJ n.º 212.767-1/18, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 794/803.

## 5.4 DÍVIDA ATIVA

Com relação à Dívida Ativa, a Especializada verificou um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de 6,93% em relação ao exercício anterior, cujo extrato é demonstrado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2017 (A) R\$	Saldo atual - 2018 (B) R\$	Variação % C = B/A
163.523.083,89	174.858.468,92	6,93%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 212.767-1/18 e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 794/803.

Em prosseguimento, a instrução informa que o montante da dívida ativa recolhida, no exercício de 2018, foi de R\$5.063.301,97, representando 3,10% do saldo existente em 31.12.2017, como é sintetizado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2017 (A) R\$	Valor arrecadado em 2018 (B) R\$	EM % C = B/A
163.523.083,89	5.063.301,97	3,10%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 212.767-1/18 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.759/777.

Nota: No valor arrecadado foi incluído o montante referente às multas e juros.

Por fim, o Corpo Instrutivo procedeu à seguinte análise:

“Vale destacar o registro inconsistente da receita de multas e juros de mora da dívida ativa do ITR, no montante de R\$ 676.929,64, uma vez que no Anexo 10 consolidado não há lançamento de receita da dívida ativa do ITR, mas somente de IPTU, ISS e taxas, o que será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1.**”

Com relação a esta impropriedade, o responsável, em suas razões de defesa (Doc. TCE-RJ n.º 44.582-5/19), informou que houve um erro material ao vincular as receitas de “Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária” – 1.1.1.2.01.1.2.001 ao grupo dos “Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural” – 1.1.1.2.01.0.0.000. Desta forma, considerando que a falha fora admitida pela atual

administração, tal fato constará como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

## 6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

### 6.1 **RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS**

O RPPS do município de Queimados apresentou, em 2018, um resultado superavitário da ordem de R\$4.719.021,51, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	R\$
Receitas previdenciárias	25.365.841,32	
Despesas previdenciárias	20.646.819,81	
<b>Superavit</b>	<b>4.719.021,51</b>	

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 933/934.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

### 6.2 **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Conforme destacado no quadro abaixo, verifica-se que o Município de Queimados não vem efetuando regularmente o repasse da contribuição patronal e a retida dos servidores para o RPPS, em desacordo com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	11.380.716,85	9.883.320,67	1.497.396,18
Patronal	11.380.716,85	3.882.977,73	7.497.739,12
<b>Total</b>	<b>22.761.433,70</b>	<b>13.766.298,40</b>	<b>8.995.135,30</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS – Arquivo digital anexado em 15/07/2019 – fl. 1723

Já com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Queimados não vem efetuando regularmente o repasse da contribuição patronal:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	3.158.329,35	3.158.329,35	0,00
Patronal	7.390.842,47	7.244.683,33	146.159,14
<b>Total</b>	<b>10.549.171,82</b>	<b>10.403.012,68</b>	<b>146.159,14</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1695/1700.

### 6.3 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, cabendo destacar:

"O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS n.º 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP à fl. 1724, obtido mediante pesquisa realizada no "site" <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>, o município de QUEIMADOS encontra-se em situação irregular, tendo o último CRP sido emitido em 26/07/2016, tendo sua validade expirada em 22/01/2017, tendo em vista que o município não estava em situação regular com os critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4.**"

Os repasses parciais das contribuições previdenciárias ao RPPS e RGPS e a situação do CRP constaram do relatório do Corpo Técnico como ressalva; todavia,



o *Parquet* Especial posicionou-se em desacordo com a instrução, entendendo que tais fatos ensejariam a emissão de parecer prévio contrário.

Diante desta irregularidade, o responsável apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 44.582-5/19), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial:

**IRREGULARIDADE N.º 2 (Inserida pelo Ministério Público Especial)**

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II e 201 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS e RGPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22, incisos II e III, da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e que pode, ainda, tal conduta ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:

- a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária descontada dos segurados, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (R\$1.497.396,18);
- b) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência de Social – RPPS(R\$7.497.739,12);
- c) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Geral Previdência Social – RGPS (inadimplência de R\$146.159,14);
- d) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01 (último CRP foi emitido em 26.07.2016, com validade vencida desde 23.01.2017).

Trata-se de irregularidade acrescida pelo Douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, em seu parecer.

Em primeiro lugar, torna-se necessário salientar que as questões relacionadas na presente irregularidade se encontram abordadas pelo Corpo Instrutivo nas impropriedades de nºs 2, 3 e 4 – fls. 1853/1854.

**Razões de Defesa:** da mesma forma que foi destacado na irregularidade anterior, o Chefe do Poder Executivo não apresentou diretamente explicações relativas à irregularidade sob exame.

Contudo, observa-se, por parte da presidência do PREVIQUEIMADOS, o encaminhamento de esclarecimentos e documentos da situação previdenciária do município em detrimento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em resposta à Subcontroladora do município, Sra. Kátia Ramos da Silva – fls. 1987/1999, assim como documentação relativa ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Análise:** examinando a documentação acostada às fls. 1987/1999, inerente aos itens “a”, “b” e “d” da irregularidade inserida pelo MPE, verifica-se que foram relacionados os Instrumentos de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (n<sup>os</sup> 00921, 00922, 00923 e 00924) realizados pelo município no exercício de 2018, totalizando R\$50.300.862,15, autorizados pela Lei n<sup>o</sup> 1.429/17, bem como verificado a informação de que os critérios que ainda se apresentam como irregulares no Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social – CADPREV foram motivos de questionamentos realizados pelo PREVIQUEIMADOS, através de consultas realizadas pelo Sistema de Gestão em Consultas e Normas – GESCON, e que ainda não foram respondidos, a fim de se dar o pleno saneamento de todas as irregularidades.

Em consulta ao CADPREV foi constatado a existência dos referidos pedidos de parcelamentos, fls. 2037/2052, os quais encontram-se aguardando análise, assim como foi observado também a ocorrência de outros pedidos de parcelamentos por parte do município – fls. 2053/2059.

A fim de demonstrar o panorama dos parcelamentos/acordos do município, a seguir, será apresentado um quadro indicativo:

Nº do acordo de Parcelamento	Competência	Rubrica	Valor R\$	Situação
00921/2018	01/2008 a 12/2010	Utilização de recursos indevidos	1.253.782,68	Aguardando análise
00922/2018	01/2016 a 03/2017	Contribuição dos segurados	5.890.164,25	Aguardando análise
00923/2018	01/2006 a 03/2017	Contribuição patronal	21.542.519,05	Aguardando análise
00924/2018	04/2017 a 07/2018	Contribuição patronal	9.248.931,56	Aguardando análise
01102/2018	01/2017 a 08/2018	Aportes não efetuados – equac. atuar	12.365.464,61	Não aceito
00632/2019	08/2018/ a 13/2018	Contribuição patronal	4.858.551,02	Aguardando doc. assinado
00633/2019	09/2018 a 11/2018	Aportes não efetuados	3.947.933,43	Aguardando doc. assinado

Verifica-se com base no quadro anterior, em relação aos acordos referentes aos valores devidos no exercício de 2018, quanto à **contribuição patronal**, o seguinte:

- acordo n<sup>o</sup> 924/2018: período de abrangência de 01 a 07/2018 (aguardando análise); e
- acordo n<sup>o</sup> 632/2019: período de abrangência de 08 a 13/2018 (aguardando análise).

Portanto, o valor relativo à contribuição patronal de todo o exercício de 2018 foi negociado pelo município, estando pendente de aceitação pelo CADPREV.

Ainda em relação aos acordos propostos pelo município, especificamente o acordo n<sup>o</sup> 633/2019, referente à competência de 09/2018 a 11/2018, além de pendente de aceitação, não informa se refere à parte patronal ou à do segurado.

Quanto às contribuições não repassadas dos servidores, não foi identificado nenhum acordo em andamento, porém, às fls. 2020, afirma o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, Sr. Fábio Cristiano da Silva, que os repasses das referidas contribuições ocorreram em sua totalidade, conforme Modelo 23.

Entretanto, esmiuçando a nova documentação encaminhada não foi encontrado nenhum documento relativo às contribuições retidas e repassadas dos servidores ao RPPS capaz de ratificar a afirmativa do jurisdicionado.

Desta forma, as informações trazidas aos autos não foram suficientes para excluir as **impropriedades nº 2 e 4**, as quais serão mantidas, mas consideradas como **ressaivas** na conclusão do presente relatório.

No que diz respeito à questão do recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS, pela ocorrência da inadimplência de R\$146.159,14, **item "c"** da presente irregularidade, considerada com impropriedade nº 3 pelo Corpo Instrutivo, fls. 1853, foi acostada às fls. 1985 Nota Explicativa do Diretor Executivo do Fundo Municipal de Assistência Social, onde este esclarece que a planilha encaminhada anteriormente, fls. 1807, estava errada, já que não existe nenhuma pendência relativa à contribuição previdenciária patronal.

Às fls. 1986 anexa novo Demonstrativo das contribuições (servidores e patronal) devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RGPS do Fundo Municipal de Assistência Social.

Com base na nova documentação, a seguir será efetuada a reanálise do item relativo à contribuição ao RGPS.

#### 5.7.2.2 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2018, referentes aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	3.240.038,76	3.240.038,76	0,00
Patronal	7.404.523,87	7.404.523,87	0,00
<b>Total</b>	<b>10.644.562,63</b>	<b>10.644.562,63</b>	<b>0,00</b>

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

Sendo assim, a **impropriedade nº 2** será **excluída** da conclusão do presente relatório.

(...)

**Análise:** levando em consideração que, apesar das medidas tomadas pelos responsáveis, ainda existem critérios no CADPREV a serem regularizados por parte do município, objetivando a emissão do certificado de Regularidade Previdenciária – CPR, esta **impropriedade** será mantida na conclusão deste relatório, porém considerada como **ressaiva**.”

O *Parquet* Especial se manifestou quanto às razões de defesa trazidas, em seu Parecer datado de 30.10.2019, da seguinte forma:

**Considerando que a defesa apresentada não ilide, muito menos elide o que foi demonstrado pelo *Parquet* - ao contrário, o confirma -, o Ministério Público de Contas, amparado nos fundamentos fáticos e legais apresentados neste parecer e no anterior, reafirma que o recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal e dos segurados devida ao RPPS e o descumprimento das normas estabelecidas para organização e funcionamento do RPPS, que impediu a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no exercício de 2018, são irregularidades insanáveis, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação das contas.**

Embora as análises efetuadas pela especializada e pelo *Parquet* apresentem conclusões conflitantes, alinho-me à sugestão do Corpo instrutivo, tendo em vista o entendimento já firmado por esta Corte de Contas quando da análise das contas de governo referentes ao exercício de 2017. Nesta ocasião, considerando o ineditismo da abordagem das questões previdenciárias, as conseqüentes irregularidades, porventura verificadas, só ensejariam a emissão de parecer prévio contrário a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas a esta Corte em 2020.

Dessa forma, inclusive para manter a coerência com minhas decisões pretéritas, o não regular repasse da contribuição patronal e dos servidores para o RPPS, bem como a situação do CRP serão motivo de **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

Por fim, acrescento, em minha conclusão, **COMUNICAÇÃO** para alertar o gestor que, a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, e, a ausência de avaliação atuarial e/ou a

inexistência de estratégia para a manutenção da situação previdenciária poderão ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

#### **6.4 AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL**

O Corpo Instrutivo traz as seguintes informações a respeito de auditorias realizada nos municípios no âmbito do RPPS, *in verbis*:

“No exercício de 2018, foi realizada, por meio da então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

A referida auditoria promoveu o acompanhamento dos RPPS quanto aos aspectos relacionados à governança, ao caráter contributivo, aos investimentos e à atuária por intermédio de consultas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e outras fontes.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 238.422-9/18, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

A atual Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitados aos RPPS, bem como colhidos no CADPREV.”

O *Parquet* Especial, em seu parecer, com repercussão direta nas presentes contas de governo, por se referir à relevante política pública municipal, traz os seguintes argumentos:

“Diante de tais fatos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS propõe determinação ao corpo instrutivo para, ao proceder a novas fiscalizações no RPPS do município de QUEIMADOS, verificar se o ente federado está efetivamente adotando as medidas recomendadas no parecer do atuário voltadas ao equacionamento do déficit atuarial, bem como se está cumprindo com as obrigações financeiras eventualmente assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial. Isso sem olvidar, por evidente, os pontos de controle estabelecidos nas diretrizes de controle externo Atricon nº 3214/2018, aprovada pela Resolução nº 05/2018.

#### **4.6 Diretrizes de controle externo na gestão dos RPPS expedidas pela ATRICON**

Como mencionado anteriormente, a ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - através de Resolução nº 05/2018, de 30.11.2018, aprovou as Diretrizes de Controle Externo nº 3214/2018/Atricon "Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social".

Na esteira do que já enfatizamos nos pareceres sobre as contas de governo municipais dos exercícios financeiros de 2016 e 2017, a mencionada diretriz estabelece, dentre outras:

*7 No cumprimento de sua função constitucional, a atuação dos Tribunais de Contas é de extrema relevância para a eficiência, equidade, melhoria, aprimoramento e transparência da gestão previdenciária.*

*21 Fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência social em temas com materialidade, risco e relevância – tais como gestão atuarial, investimentos, contabilidade pública e normas gerais –, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública por meio de recomendações que otimizem a capacidade de gestão, o cumprimento de metas e/ou resultados das políticas públicas.*

*m) incluir no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária:*

*I. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP2;*

*II. a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);*

*III. implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, quando houver, utilizando como referência o Indicador de Situação Previdenciária<sup>3</sup> para a definição dos RPPS a serem avaliados nas Contas de Governo;*

*IV. inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, exceto para os membros das Forças Armadas.*

O relatório técnico não contempla a análise dos itens III e IV da diretriz acima apresentada, o que tornam prejudicadas suas avaliações. Tendo em vista a relevância dessa análise pelo sistema Tribunal de Contas definida pela ATRICON, o *Parquet* de Contas propõe determinação para que o corpo instrutivo proceda à análise de todos os itens anteriormente transcritos a partir das próximas contas de governo."

Farei constar, em meu Voto, **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para avaliar a possibilidade de incluir, no escopo das futuras auditorias e na análise das próximas prestações de contas de governo municipal, as questões levantadas pelo Ministério Público Especial neste item.

## 7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

A RCL referente ao exercício de 2018, com base nos demonstrativos contábeis do município, alcançou o montante de R\$315.172.906,03, conforme o demonstrativo a seguir:

Especificação	Total (últimos 12 meses) R\$
<b>(A) Receitas Correntes</b>	<b>351.042.187,60</b>
Receita Tributária	39.632.524,37
Receita de Contribuições	20.627.540,96
Receita Patrimonial	11.150.900,42
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	959.089,81
Transferências Correntes	277.129.173,19
Outras Receitas Correntes	1.542.958,85
<b>(B) Deduções</b>	<b>35.869.281,57</b>
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	10.490.132,27
Compensação Financ. entre Reg. Previd	0,00
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	25.379.149,30
<b>(C) Receita Corrente Líquida (A-B)</b>	<b>315.172.906,03</b>
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	318.034.007,53
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	-2.861.101,50

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.759/777.

A RCL, constante do Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2018, apresentou valor **divergente** da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Com relação a este item, o responsável, em suas razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 44.582-5/19), demonstrou que o valor correto da Receita Corrente Líquida é o registrado no Anexo 1 do RGF do 3º quadrimestre de 2018 – R\$318.034.007,53, sanando, portanto, a impropriedade inicialmente apontada.

Abaixo, segue o novo demonstrativo evidenciando que a RCL, constante do Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2018, encontra-se em consonância com a evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Especificação	Total (últimos 12 meses) R\$
<b>(A) Receitas Correntes</b>	<b>351.042.187,60</b>
Receita Tributária	39.632.524,37
Receita de Contribuições	20.627.540,96
Receita Patrimonial	11.150.900,42
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	959.089,81
Transferências Correntes	280.335.848,38
Outras Receitas Correntes	1.542.958,85
<b>(B) Deduções</b>	<b>36.214.855,26</b>
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	10.835.705,96
Compensação Financ. entre Reg. Previd	0,00
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	25.379.149,30
<b>(C) Receita Corrente Líquida (A-B)</b>	<b>318.034.007,63</b>
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	318.034.007,53
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	0,00

## 7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2018, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2017		2018	
	2º semestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	0,00	0,00	0,00	48.422.284,60
Valor da dívida consolidada líquida	-27.217.150,50	-140.546.143,40	-146.179.190,10	-94.469.740,00



% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-9,98%	-50,07%	-49,40%	-29,70%
--	--------	---------	---------	---------

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 212.767-1/18 e processo TCE-RJ n.º 203.210-5/19, RGF – 3º quadrimestre de 2018.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Queimados respeitou o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2018.

### 7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os gastos com pessoal do Poder Executivo encerraram o exercício de 2018 dentro do limite imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2017				2018					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	46,52%	47,11%	145.538.900,00	53,39%	147.322.261,70	52,48%	150.076.131,66	50,72%	158.467.116,84	49,83%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 212.767-1/18, e processos TCE-RJ n.os 219.231-1/18, 231.110-9/18 e 203.210-5/19 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018.

### 7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2018, o município aplicou recursos na educação no total de R\$86.984.504,66, conforme demonstrado a seguir:

**DEMONSTRATIVO DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - FUNÇÃO 12**

Subfunção	Fonte de recursos - R\$					Total R\$
	Impostos	Fundeb	Royalties	FNDE	Demais fontes	
361 - Ensino Fundamental	22.408.669,33	54.836.726,89	0,00	8.604.435,55	0,00	85.849.831,77
362 - Ensino Médio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
363 - Ensino Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
364 - Ensino Superior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
365 - Educação Infantil	137.840,00	82.485,00	0,00	483.200,00	0,00	703.525,00
366 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
367 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
122 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	487.050,50	0,00	487.050,50
306 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>22.546.509,33</b>	<b>54.919.211,89</b>	<b>0,00</b>	<b>9.574.686,05</b>	<b>0,00</b>	<b>87.040.407,27</b>
Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	0,00				0,00
Exclusão do Sigfis	55.902,61	0,00				55.902,61
<b>Total ajustado</b>	<b>22.490.606,72</b>	<b>54.919.211,89</b>	<b>0,00</b>	<b>9.574.686,05</b>	<b>0,00</b>	<b>86.984.504,66</b>
<b>Percentual Aplicado por Fonte de Recurso em Relação às Despesas</b>	<b>25,86%</b>	<b>63,14%</b>	<b>0,00%</b>	<b>11,91%</b>	<b>0,00%</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 737/758, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 1653/1658, Documento de Cancelamentos de RP na fonte de Impostos/Transferências de Impostos – fls. 1659/1661, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 1053 e Relatório Analítico Educação anexado em 16/07/2019 – fls. 1725/1734.

Ainda em relação aos gastos com educação, a especializada apontou a seguinte inconsistência:

- gastos referentes a objetos que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que seu objeto guarda relação com a função 13 – Cultura (e não com a função 12), no valor de R\$55.902,61.

Com relação a este item, o responsável, em suas razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 44.582-5/19), segundo análise efetuada pela Especializada, não trouxe elementos capazes de afastar a falha apontada, razão pela qual tal divergência será considerada como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

#### 7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 28,23% (R\$47.869.756,02) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal:

#### DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Valor - R\$
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental (A)	22.408.669,33
Educação infantil	365 - Ensino infantil (B)	137.840,00
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos (C)	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial (D)	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração (E)	0,00
	306 - Alimentação (F)	0,00
	Demais subfunções (G)	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	(H)	
(I) Total das despesas com ensino ( A + B + C + D + E + F + G + H )		22.546.509,33
(J) Valor repassado ao Fundeb		23.379.149,30
(K) Total das despesas registradas como gasto em educação ( I + J )		47.925.658,63
(L) Dedução do Sigfis/BO		55.902,61
(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores		0,00

(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional ( K - L - M )	47.869.756,02
(O) Receita resultante de impostos	169.565.239,83
(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	28,23%

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis - fls. 1653/1658, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 759/777, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" - fls. 1659/1661 e Relatório Analítico Educação anexado em 16/07/2019 - fls. 1725/1734.

Nota: Na linha L foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '6.4.1 - Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96'.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Ministério Público Especial fez as seguintes considerações:

"A Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no artigo 69 e parágrafos, não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade do repasse dos 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, pertencentes à Educação, aos órgãos responsáveis. O objetivo é o de assegurar, de imediato, a efetiva disponibilização dos recursos arrecadados, apresentando, inclusive, um cronograma a ser cumprido, sem qualquer margem de discricionariedade por parte do Poder Executivo quanto à sua observância ou não:

*Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.*

*§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.*

*§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:*

*I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;*

*II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;*

*III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.*

*§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.*

Cabe ressaltar que os referidos recursos não são passíveis de serem submetidos a contingenciamentos diante da vedação prevista no § 2º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000. Além disso, devem ser disponibilizados exatamente na medida em que são arrecadados. E, na hipótese de descumprimento, que seja observada a previsão do § 6º do artigo 69 da LDB.

Procedimento distinto daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB pelo Município de Queimados- de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.”

Quanto à verificação do cumprimento da regra estabelecida no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96, no que se refere à *“abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei”*, acompanho o proposto pelo Parquet de Contas, fazendo constar **DETERMINAÇÃO** à SGE.

Por fim, entendo importante rememorar as alterações na metodologia adotada por este Tribunal, relativamente aos gastos com educação, as quais já foram objeto de Comunicação aos jurisdicionados quando da análise das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2017:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados com disponibilidade de caixa;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), não serão computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município, assim como não poderão ser custeadas com recursos do FUNDEB;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei nº 9.394/96.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto às mudanças de metodologia mencionadas acima.

#### 7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,0	5,4	93,00%	58ª	4,1	4,7	87,00%	31ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Queimados não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

### 7.4.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2018, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$55.652.631,08 (R\$55.640.245,59 + R\$12.385,49 de aplicações financeiras).

#### 7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 95,93% dos recursos do FUNDEB de 2018, restando a empenhar 4,07%, obedecendo, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			55.640.245,59
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			12.385,49
<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)</b>			<b>55.652.631,08</b>
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		54.919.211,89	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		1.531.403,63	
(F) Despesas não consideradas		0,00	

i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)</b>		<b>53.387.808,23</b>
<b>(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)</b>		<b>95,93%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 759/777, Quadro C.1 e demonstrativos contábeis – fls. 1653/1658, Quadro D.3 – fl. 1039. Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fl. 1053, Relatório Analítico Educação anexado em 1725/1734 e prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 212.767-1/18.

Nota-se, também, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2017 um *superavit* financeiro de R\$1.531.403,63, e, segundo análise realizada pela Especializada, somente R\$1.190.421,81 foram utilizados no exercício de 2018, em desacordo com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Com relação a este item, o responsável, em suas razões de defesa (Doc. TCE-RJ n.º 44.582-5/19), informou que a abertura de crédito adicional, no montante de R\$1.190.421,81, ocorreu com base no *superavit* do FUNDEB evidenciando no balancete de verificação anexado a fls. 2024. Ocorre que o referido balancete encontra-se divergente daquele utilizado na prestação de contas de governo referente ao exercício de 2017, onde evidenciava um *superavit* de R\$1.531.403,63. Desta forma, como o jurisdicionado não trouxe documentação dando suporte à alteração do balancete, mantenho a inconsistência inicialmente apontada pelo Corpo Instrutivo, razão pela qual tal fato será considerado como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

#### 7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Queimados aplicou 93,43% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07:



PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	51.995.698,11
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
<b>(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)</b>	<b>51.995.698,11</b>
(E) Recursos recebidos do Fundeb	55.640.245,59
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	12.385,49
(G) Complementação de recurso da União	0,00
<b>(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)</b>	<b>55.652.631,08</b>
<b>(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)×100</b>	<b>93,43%</b>

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil- fls. 983/984 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 759/777.

#### 7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2019)

Conforme análise efetuada pela Especializada, o *superavit* financeiro para o exercício de 2019, apurado no quadro a seguir (R\$2.264.822,82), não estaria em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB (R\$1.977.650,08):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2019	
Descrição	Valor - R\$
<b>Superavit financeiro em 31/12/2017</b>	<b>1.531.403,63</b>
(+) Receita do Fundeb recebida em 2018	55.640.245,59
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2018	12.385,49
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2018 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2018	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2018	0,00
<b>= Total de recursos financeiros em 2018</b>	<b>57.184.034,71</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2018	54.919.211,89
<b>= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2018</b>	<b>2.264.822,82</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 212.767-1/18, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 759/777, Quadro C.1 e demonstrativos contábeis - fls. 1653/1658, Quadro D.3 - fl. 1039 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB - fl. 1053.

Considerando que o resultado apurado por esta Corte foi superior ao apresentado pela contabilidade do órgão, a divergência apurada (R\$287.172,74) foi tratada como irregularidade.

Em resposta a esta irregularidade foi encaminhada documentação demonstrando um depósito efetuado à conta do FUNDEB, em 23.09.19, no valor exato da divergência apurada (R\$287.172,74). Desta forma, afasto a irregularidade inicialmente apontada.

A Especializada procedeu, ainda, às seguintes verificações:

"Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb às fls. 1662/1666, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela regularidade, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao site daquele órgão (arquivo anexado em 17/07/2019 – fls. 1737/1738).

Registre-se, ainda, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 2, de 15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb.

O art. 11 da Portaria em questão, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018, estabeleceu prazo para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como adotar as providências afeitas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Importante salientar que o cumprimento desta norma será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo e nas auditorias a serem realizadas por esta Corte.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo."

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão a **COMUNICAÇÃO** sugerida.

## 7.5 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 19,39% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	169.565.239,83
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	4.895.290,47
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>164.669.949,36</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	31.925.922,01
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>31.925.922,01</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>19,39%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 759/777, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 1667/1672, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 1673/1676, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 1063/1122, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fl. 1138 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1739/1742.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2018 e 07/12/2018. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$79.027.742,15) para o FMS, cumprindo, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde opinou pela aprovação com ressalvas quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, e, o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas nos períodos de fevereiro/2018, maio/2018 e setembro/2018, nas quais o gestor do SUS apresentou relatórios detalhados referentes aos quadrimestres anteriores, cujas Atas encontram-se às fis. 1677/1678, 1125/1129 e 1130/1135.

Por outro lado, não foram encaminhados os comprovantes de chamamento para a realização das audiências públicas que foram realizadas nos meses de fevereiro (3º quadrimestre/2017), maio (1º quadrimestre/2018) e setembro (2º quadrimestre/2018), em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 141/12.

O Corpo Instrutivo identificou, também, a inclusão de gastos que não pertencem ao exercício de 2018, no valor de R\$181.218,48, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

Com relação a estes itens, o responsável, em suas razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 44.582-5/19), informou que estão providenciando a correção das referidas impropriedades. Desta forma, considerando que as falhas foram admitidas pela atual administração, tais fatos constarão como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** na conclusão do meu Voto.

Por fim, entendo importante lembrar que o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2017, aprovou uma nova metodologia para a apuração da aplicação, em ações e serviços públicos de saúde, do percentual de impostos e suas transferências:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, para a aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício.

Considerando a relevância da matéria, farei constar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança da metodologia mencionada acima.

## 7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

### 7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, foi respeitado.

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
9.704.580,47	9.399.842,84

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1374.

### 7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2018 totalizou R\$9.399.842,84.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Orçamento final da câmara	Repasse recebido
9.399.842,84	9.399.842,84

Ressalto, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Dessa forma, aderindo ao entendimento do Plenário desta Corte de Contas, farei constar, em meu Voto, **COMUNICAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Queimados, alertando-o a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

## 8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

### 8.1 ROYALTIES

Em conformidade com o artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida. A exceção contemplada pela Lei Federal n.º 10.195/01 se refere ao pagamento da dívida com a União, bem como à capitalização de fundos de previdência.

#### 8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2018:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>15.879.384,66</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		139.012,16	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>15.740.372,50</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	14.812.408,96		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	927.963,54		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>4.030.721,55</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>19.910.106,21</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>13.242,35</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>19.923.348,56</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 759/777.

Destaco em seguida o percuciente exame efetuado pela Especializada:

“Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 759/777 e na declaração à fl. 1142, não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

No entanto, segundo planilha encaminhada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, às fls. 1746/1748, desde 27/11/2018 o Município de QUEIMADOS passou a receber recursos advindos da exploração de petróleo no campo de Mero, cujo contrato de exploração se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior, no montante de R\$240.697,29.

Em que pese o ingresso de tais recursos nos cofres do município ter iniciado em 27/11/2018, persiste a obrigação do cumprimento do percentual de 25% na saúde, e 75% na educação, conforme o art. 2º, § 3º da Lei Federal n.º 12.858/13, a ser avaliada quando da prestação de contas do governo de 2019.

Destarte, faz-se necessário que o município promova a partir do exercício de 2019 o cumprimento do art. 2º, §3º da referida Lei, bem como providencie a criação de código de fonte específica de recursos para a correta evidenciação da receita auferida, sendo tais fatos objeto da **comunicação** ao final deste relatório.”

Acompanho o proposto pela Instrução, incluindo a **COMUNICAÇÃO** ao jurisdicionado para que, a partir do exercício de 2019, promova o cumprimento do art. 2º, § 3º da Lei Federal 12.858/13, no que se refere à aplicação dos recursos ali tratados em Saúde (25%) e Educação (75%), bem como adote as providências necessárias com vistas à criação de código de fonte específica de recursos para a correta evidenciação da receita auferida e para um melhor controle de sua aplicação.

### 8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>18.848.690,95</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	18.848.690,95	



II - Despesas de capital		471.011,36
Investimentos	471.011,36	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas ( I ÷ II )		19.319.702,31

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 1139/1141.

O Município de Queimados aplicou 97,56% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes e 2,44% em despesa de capital.

Ademais, o valor recebido a título de *royalties* pelo município de Queimados representou 6,06% do total das receitas arrecadadas no exercício, como demonstrado no quadro a seguir:

Receita total (A) R\$	Receita de <i>royalties</i> (B) R\$	Receita sem <i>royalties</i> (A-B) R\$	Grau de dependência (B/A)
328.869.713,49	19.923.348,56	308.946.364,93	6,06%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.759/777.

Nota: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

Neste sentido, farei constar, na minha conclusão, a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 24.07.2019, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu nos autos da Consulta, objeto do processo TCE/RJ n.º 204.885-319, que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

Em recente decisão desta Corte, quando da apreciação da Prestação de Contas de Governo do Município de Paraty, referente ao exercício de 2018 (Processo TCE-RJ nº 207.740-8/19), o plenário, acolhendo voto do Relator, entendeu que, diante desse novo posicionamento, seria oportuno fixar um prazo para adequação dos jurisdicionados.

Dessa forma, aderindo ao entendimento do Plenário desta Corte de Contas, farei constar, em meu Voto, **COMUNICAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Queimados, alertando-o a respeito da nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

## 8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O Corpo Instrutivo, em sua instrução, relata que, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A referida auditoria revelou que os municípios jurisdicionados não estão cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal.

Diante deste diagnóstico, esta Corte de Contas conferiu um prazo de 180 dias para que os municípios implementem ações visando a atender as exigências legais relativas aos portais de transparência.

A Instrução informa, ainda, que o cumprimento da decisão Plenária será verificado mediante auditoria de monitoramento a ser realizada no segundo semestre do exercício em curso (2019) e será considerado na análise da prestação de contas de governo referente ao exercício de 2019.

Por fim, o Ministério Público de Contas procedeu às seguintes considerações quanto ao tema ora relatado, a fls. 1940:

"Nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017, o *Parquet* de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de QUEIMADOS ([www.queimados.rj.gov.br](http://www.queimados.rj.gov.br)) constatou-se que as prestações de contas anuais do chefe do Poder Executivo (Contas de Governo) **não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência. Portanto, o Município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.**

Não foi atendido outrossim o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00, **fato que deve ser qualificado como impropriedade acompanhada de determinação.**"

Acompanho o constante no Parecer do Ministério Público Especial, no que se refere ao fato de que o não cumprimento do estabelecido no art. 126 da Constituição Estadual e na forma do disposto no art. 48 da LRF será motivo, no entanto, de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

### 8.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017 e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

O município de Queimados obteve pontuação de IEGM 0,48, fato que o posiciona na faixa de resultado C, considerada em baixo nível de adequação.

#### **8.4 CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

O Conselho de Alimentação Escolar, de acordo com o parecer de fls. 1167, opinou pela regularidade da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2018, em conformidade com o art.19 Lei nº 11.947/09.

#### 8.5 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer às fls. 1162/1166, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2018, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

### 9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 da Constituição Federal.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Destaco, ainda, que o controle interno do Município de Queimados apresentou o relatório com as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do

Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior, tendo a Especializada se manifestado nos seguintes termos:

“De acordo com a avaliação efetuada com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, apurou-se que, do total de 14 Determinações: 8 foram consideradas cumpridas (57,14% do total); 3 (21,43% do total), cumpridas parcialmente e 3 Determinações (21,43% do total) restaram não cumpridas.

Tais dados estão dispostos na tabela a seguir:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	8	57,14%
Cumprida parcialmente	3	21,43%
Não cumprida	3	21,43%
<b>Total</b>	<b>14</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 2028/2031.

Ante o exposto, a referida **impropriedade** será **mantida** na conclusão deste relatório, porém considerada como **ressalva**.”

Concordo com a proposição da Especializada, fazendo constar em minha conclusão a **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**, pelo fato de 21,43% das determinações desta Corte não terem sido cumpridas.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Queimados sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria à fl. 1702, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do município de QUEIMADOS.”

## 10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

**CONSIDERANDO**, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de 2018, o Município aplicou o equivalente a 28,23% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo assim ao disposto no artigo 212 da CRFB;

**CONSIDERANDO** que o Município aplicou o correspondente a 93,43% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que o Município aplicou o equivalente a 95,93% dos recursos do FUNDEB de 2018, sendo, portanto, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 19,39% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

**CONSIDERANDO** que os gastos com pessoal se encontram dentro do limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**CONSIDERANDO** a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**CONSIDERANDO** o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e em **desacordo** com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

### **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Queimados, Sr. **Carlos de França Vilela**, referentes ao **Exercício de 2018**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

### **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**



**RESSALVA N.º 1:**

Quanto ao registro inconsistente da receita de multas e juros de mora da dívida ativa do ITR, no montante de R\$ 676.929,64, visto que no Anexo 10 consolidado não há registro de receita de dívida ativa do ITR, mas tão somente de IPTU, ISS e taxas.

**DETERMINAÇÃO N.º 1:**

Observar o correto registro das receitas de multas e juros da dívida ativa tributária nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 2:**

Repasse parcial da contribuição do servidor e da contribuição patronal ao RPPS, conforme observado no "Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS", em desacordo com o artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98.

**DETERMINAÇÃO N.º 2:**

Observar o repasse integral da contribuição do servidor e da contribuição patronal, em atendimento ao artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98.

**RESSALVA N.º 3:**

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

**DETERMINAÇÃO N.º 3:**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

#### **RESSALVA N.º 4:**

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que seu objeto está relacionado à função 13 – Cultura:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
17/12/2018	740	Complementação da Nota de Empenho 601/2018 referente a contratação de empresa para troca da cobertura, impermeabilização e pintura do Teatro Municipal de Queimados, conforme ata de licitação do dia 16/12/2014 (TP 06/2014)	Phippler do Brasil Comércio e Serviços Ltda-ME	361	Impostos e Transferência de Impostos	55.902,61
<b>TOTAL</b>						<b>55.902,61</b>

Fonte: Relatório Analítico Educação anexado em 16/07/2019 – fls. 1725/1734.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 4:**

Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

**RESSALVA N.º 5:**

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, por meio do decreto n.º 2253 (R\$1.190.421,81), não utilizou a totalidade do saldo a empenhar do exercício anterior (R\$1.531.403,63), em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

**DETERMINAÇÃO N.º 5:**

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte a totalidade do *superavit* financeiro do Fundeb do exercício anterior.

**RESSALVA N.º 6:**

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2018, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
14/05/2018	109	Face a empenho para cobrir despesas com multa/juros pelo atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações previdência social-GFIP, referentes às competências de 01 a 12/2012	Pessoal estatutário e comissionado da SEMUS - ESF	Administração Geral	Ordinários	119.642,36
20/06/2018	128	Face a empenho para cobrir despesas com multas/juros pelo atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações previdência social-GFIP, referentes às competências de janeiro a outubro de 2013. Proc. 13.0694/18	Pessoal estatutário e comissionado da SEMUS - ESF	Administração Geral	Ordinários	61.576,12
<b>TOTAL</b>						<b>181.218,48</b>

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1749/1753.

**DETERMINAÇÃO N.º 6:**

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

**RESSALVA N.º 7:**

Não foram encaminhadas as cópias dos comprovantes dos chamamentos para a realização das Audiências Públicas da Saúde, em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**DETERMINAÇÃO N.º 7:**

Assegurar a transparência na gestão do SUS, cumprindo o disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**RESSALVA N.º 8**

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

**DETERMINAÇÃO N.º 8**

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

**RESSALVA N.º 9**

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

**DETERMINAÇÃO N.º 9**

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

#### **RESSALVA N.º 10**

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 10**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Complementar Federal nº131/09, Lei Complementar Federal nº101/00, Lei Federal nº12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

#### **RECOMENDAÇÕES**

##### **RECOMENDAÇÃO N.º 1:**

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB

##### **RECOMENDAÇÃO N.º 2:**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Queimados**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Carlos de França Vilela**, atual prefeito Municipal de **Queimados**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e

seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2 quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade dos repasses mensais ao órgão previdenciário, assim como o descumprimento dos parcelamentos firmados até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário;

III.3 quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, encaminhadas em 2020, a inexistência de avaliação atuarial da Previdência Municipal e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação previdenciária ou da correção de *déficit* poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário;

III.4 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

III.5 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento

do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar na base de cálculo, somente as despesas pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

**III.6** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei nº 9.394/96;

**III.7** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

**III.8** quanto às regras estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pela Secretaria do Tesouro Nacional –



STN, mediante as Portarias Conjuntas n.º 02, de 15/01/2018, e n.º 3, de 27/03/2018, sobretudo quanto à concessão de maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do FUNDEB, observando, ainda, o prazo estabelecido para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como para adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico;

**III.9** quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

**III.10** quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP, não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.11 quanto ao fato de que, no exercício de 2019, o município deverá aplicar nas áreas da educação e saúde, respectivamente, o montante de 75% e 25% dos recursos provenientes dos royalties e participações especiais do Pré-Sai oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, bem como providenciar a criação de código de fonte específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, a fim de se apurar a destinação prevista no art. 2º, §3º da referida Lei; e

III.12 quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos royalties, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de royalties alcançam todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

IV- Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que:

IV.1 verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394/96 pela Prefeitura Municipal de Queimados – de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei;

IV.2 avalie a possibilidade de incluir no escopo de futuras fiscalizações no RPPS do Município de Queimados a verificação se o ente está adotando as medidas recomendadas no parecer do atuário, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, bem como se está cumprindo com as obrigações financeiras, eventualmente, assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observado, no que couber, os pontos de controle estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 (relacionadas à temática “Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”), aprovada pela Resolução nº 05/2018;

IV.3 avalie a possibilidade de incluir na análise da próxima prestação de Contas de Governo Municipal os temas estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 2018 (relacionadas à temática “Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”), aprovada pela Resolução Atricon nº 05/2018.

V- Pelo **ARQUIVAMENTO**, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCERJ nº 285/18.

GA-2,

de

de 2020.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**